

Projeto de Lei Ordinária 66/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CRIA O PROGRAMA NENHUMA MULHER SEM CASA,  
NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS. EMENDA. PARECER FAVORÁVEL.

## **PARECER**

### **1 – RELATÓRIO**

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 066/2025, de autoria da vereadora Cleide Hilário, que cria o Programa “NENHUMA MULHER SEM CASA” no município de Anápolis e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 - Análise do Projeto de Lei à Luz da Legislação Vigente**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

Apesar da relevância do projeto, que está alinhado a uma tendência nacional, observa-se que sua natureza é idêntica à de uma lei já promulgada e em vigor no município – a Lei n.º 4.215, de 27 de julho de 2022, de autoria da vereadora Andreia Rezende. Dessa forma, a submissão de uma nova lei com o mesmo teor viola a norma técnica, tornando sua votação indevida.



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Para viabilizar o projeto e preservar sua essência, recomenda-se a apresentação de uma emenda para modificar sua ementa e suprimir os artigos 2º, 3º, 4º e 5º, mantendo exclusivamente a reserva mínima de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais prevista no inciso V do artigo 2º. Essa previsão poderá ser incorporada por meio da inclusão de um novo inciso na legislação vigente.

Dessa forma, evita-se a revogação expressa de norma anteriormente vigente, a qual permanece eficaz e não pode ser considerada obsoleta. Propõe-se, portanto, a alteração exclusiva do artigo 1º da Lei nº 4.512, atualmente em vigor, a fim de incluir, entre as prioridades já estabelecidas, além das mulheres vítimas de violência, também as mães solo.

No que diz respeito à constitucionalidade orgânica, também não se visualiza nenhuma espécie de impedimento, uma vez que se trata de competência comum entre os entes federados a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais - art. 23, IX da Constituição Federal, especialmente de grupos vulneráveis, podendo o Município, atinente ao interesse local, regulamentar a matéria.

Sendo uma espécie de ação afirmativa, a propositura encontra amparo no princípio da igualdade material, uma vez que pretende instituir condições equitativas de acesso à moradia digna para mães solas.

Explico ainda que, no que tange ao percentual de 10% de reserva, estabelecida no projeto em questão, é necessário analisar a ação afirmativa à luz do princípio da proporcionalidade, sob pena de haver desvirtuamento da finalidade à que se destina. Pois destaca-se que nem todas as ferramentas que visam igualdade material atendem aos critérios de proporcionalidade decorrentes da própria ordem constitucional, por isso, esse cuidado é o que se impõe ao legislador. Assim há o juízo de adequação e que integra a necessária proporcionalidade à espécie. Visto que, não acarreta privação de acesso para outros grupos igualmente importantes na sociedade.

Diante do exposto, e em conformidade com a emenda proposta, não se verifica qualquer vício material, estando a redação em consonância com a técnica legislativa estabelecida no artigo 12, inciso II<sup>1</sup> da Lei Complementar n.º 95.

<sup>1</sup> Art. 12. A alteração da lei será feita: [...]  
II – mediante revogação parcial;



**Palácio de Santana**, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

## 2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - TEMA 917 STF

O projeto analisado não institui programa social nem amplia o programa já existente, mas apenas estabelece, às mãos solo, prioridade entre os beneficiários de programas sociais preconizados em outros atos normativos. Vale dizer, não há imposição à Administração de mobilização de pessoal, de insumos, de bens ou de investimentos públicos.

Ao analisar a legislação em questão, é importante destacar os ensinamentos de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado - 28. ed., 2024) sobre a iniciativa concorrente:

A **iniciativa concorrente** refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer **membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso**, ao **Presidente da República** e aos cidadãos.

Em interpretação literal, verifica-se a inexistência de vício formal, notadamente o vício de iniciativa, uma vez que o artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município confere competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, para legislar e dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e Estadual.

Na prática cotidiana, é comum a equivocada compreensão de que nenhum projeto de lei, em tese, poderia acarretar despesas para a Administração Pública. Sobre essa questão, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento desta Casa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025, conforme emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis,

de

de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

**Rimet Jules**  
Vereador - PT



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,  
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO  
CEP: 75.110-330  
[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

Processo: 066/2025.  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

**EMENDA**

a fim de alterar a propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte, inclusive na ementa:

*Confere nova redação ao Art. 1º da Lei n.º 4.215, de 27 de Julho de 2022, para incluir as mães solo e criar cota mínima nos programas habitacionais do município de Anápolis.*

Art. 1º. Fica criado o PROGRAMA NENHUMA MULHER SEM CASA, com o objetivo de garantir atendimento a mulheres em programas habitacionais, estabelecendo uma cota mínima para mães solo e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis incluídos nos Programas Habitacionais promovidos pelo Município de Anápolis. A concessão dos benefícios está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos em edital, além daqueles a seguir elencados:

[...]

IV- Fica estabelecido que ao menos 10% das unidades habitacionais nos empreendimentos do Programa Habitacional serão reservadas exclusivamente para as mães solo e as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme os critérios da Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 2º. SUPRIMIDO.

Art. 3º. SUPRIMIDO.

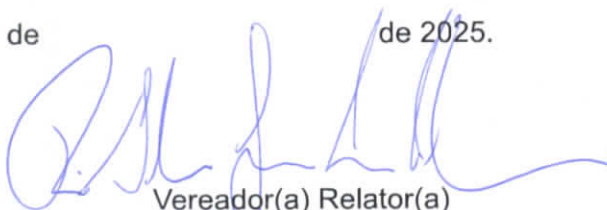
Art. 4º. SUPRIMIDO.

Art. 5º. SUPRIMIDO.

É a emenda.  
Anápolis,

de

de 2025.



Vereador(a) Relator(a)

**Rimet Jules**  
Vereador - PT

HEAL/2025

Projeto de Lei Ordinária 66/2025  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - VOTO EM SEPARADO

CRIA O PROGRAMA NENHUMA MULHER SEM CASA,  
NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

### VOTO EM SEPARADO

#### 1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa o Projeto de Lei Ordinária nº 66/2025, de autoria do vereador Cleide Hilário, que tem como objetivo criar o "Programa Nenhuma Mulher sem Casa".

#### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, o projeto de lei apresentado é idêntico à Lei n.º 4.215, de 27 de julho de 2022, de autoria da vereadora Andreia Rezende, já promulgada e em vigor no município. A proposição de uma nova lei com o mesmo conteúdo contraria a norma técnica e torna sua tramitação inadequada.

Além disso, a apresentação de um novo projeto evita a revogação expressa de uma norma vigente, que permanece eficaz e não pode ser considerada obsoleta.

Dessa forma, a proposta de criação de uma nova lei não observa a técnica legislativa adequada.

#### 3 – CONCLUSÃO

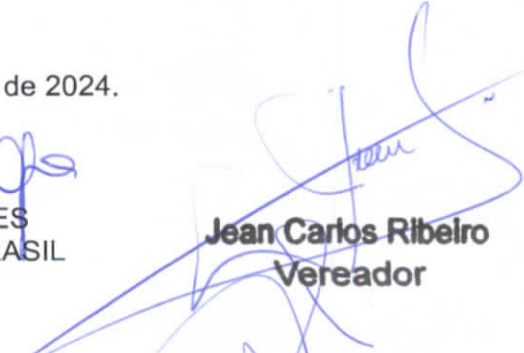
Ante o exposto, tendo em vista que a falta de robustez e relevância do evento, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura.

É o parecer.

Anápolis, de

de 2024.

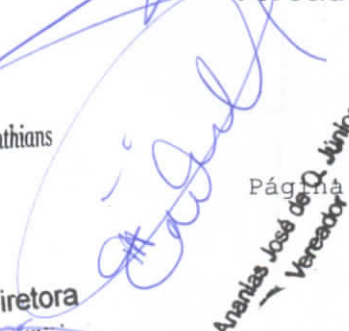
  
WEDERSON LOPES  
Vereador - UNIÃO BRASIL

  
Jean Carlos Ribeiro  
Vereador

  
JACKSON CHARLES  
Vereador

  
Antonio do Santa Cruz / Corinthians  
VEREADOR

Página 1 de 1

  
Ananias José de O. Júnior  
Vereador

Encaminhe-se à Mesa Diretora  
em 31/10/2024  
Presidente

LEI ORDINÁRIA Nº 4.215/22, DE 27 DE JULHO DE 2022.  
**“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DENTRE AS PRIORIDADES A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS PELOS PROGRAMAS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.”**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Vereador Leandro Ribeiro da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecido a inclusão dentre as prioridades a mulher vítima de violência doméstica e familiar na aquisição de imóveis inclusos nos Programas Habitacionais promovidos pelo Município de Anápolis, desde que preencha os requisitos estabelecidos em edital, além dos adiante elencados:

**I-** documento de tramitação de inquérito policial instaurado, com medida protetiva aplicada, ou de ação penal ofertada com base na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – ou, ainda, condenação criminal do agressor baseada na Lei em referência;

**II-** relatório elaborado por assistente social de atendimento à vítima em qualquer órgão da rede de proteção em defesa dos direitos da mulher existente no Município, no Estado de Goiás ou na União Federal;

**III-** laudo emitido por um profissional habilitado comprovando a violência física e/ou psicológica sofrida pelo agressor.

**Art. 2º.** Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se Programas Habitacionais todas as ações do Município voltadas a tal política, por meio de todos os seus órgãos, seja através de recursos próprios do tesouro municipal, ou mediante parceria com a União, Estado ou entes privados.

**Art. 3º.** O Poder Executivo deve regulamentar essa Lei por meio de decreto aplicável às ações de políticas habitacionais doravante instituídas.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, em 27 de julho de 2022.

Leandro Ribeiro da Silva  
= PRESIDENTE =

Domingos Paula de Souza  
= VICE-PRESIDENTE =

Andreia Rezende de Faria  
= 1ª SECRETÁRIA =

Cleide Martins Hilário de Barros  
= 2ª SECRETÁRIA =

João César Antônio Pereira  
= 3º SECRETÁRIO =

José Fernandes Boaventura Cavalcante  
= 4º SECRETÁRIO =

SC/RSM/ANDREIA REZENDE/023/2022.